



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002239-52.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ANA CLAUDIA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, para que a remição pela aprovação parcial do ENCCEJA concedida a ANA CLAUDIA DE FREITAS seja cassada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.972 — CAMPINAS

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução — nº 0002239-52.2025 (Vinculado ao PEC nº 0007496-34.2020.8.26.0502)

Agravante: ANA CLAUDIA DE FREITAS

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão de fls. 11/14, que deferiu a agravada ANA CLAUDIA DE FREITAS remição de 108 dias pelo estudo, com base na aprovação parcial no ENCCEJA.

Inconformada, recorre a acusação buscando a reforma da decisão, já que a aprovação parcial não confere a reeducando a remição, não preenchendo, assim, os requisitos para a concessão da remição pelos estudos (fls. 01/04).

O recurso foi bem processado, com contraminuta apresentada pela defesa (fls. 18/21).

Em sede de juízo de retratação, a r.

decisão foi mantida (fls. 23).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 32/36).

É o relatório.

O agravo interposto merece provimento.

Verifica-se que a agravada obteve aprovação parcial no ENCCEJA, obtendo nota mínima em apenas 04 áreas de conhecimento, razão pela qual entendeu a Magistrada de origem pela concessão pelo estudo.

Todavia, o pedido de remição deve ser indeferido.

Deve-se observar que o direito à remição decorre da aprovação do candidato nos exames nacionais, em conformidade a Resolução nº 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, inexistindo na norma a figura da "aprovação parcial" - que constitui verdadeira reprovação, pois não atingiu a nota mínima para aprovação, e por isso não lhe confere qualquer grau de competência.

Consoante o disposto no artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal, a partir da alteração promovida pela Lei

nº 12.433/2011:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44, dispondo sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, e estabeleceu, em seu artigo 1º, inciso IV, que:

“(...) na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao

disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio”.

Ocorre, contudo, que a agravada trouxe aos autos o certificado de aprovação parcial, ou seja, conseguiu nota mínima em algumas áreas do conhecimento, o que não lhe confere direito a remição, nos termos da norma vigente.

O instituto da remição de pena, conforme sabido, visa possibilitar ao preso o direito de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, mediante a realização de trabalho, de estudo ou, até mesmo, consoante entendimento recente, de leitura.

No entanto, inegável que mencionadas atividades devem ser empreendidas durante o cumprimento da reprimenda, sobretudo em se considerando que mencionado benefício tem como objetivo auxiliar na ressocialização do preso.

Destaca-se que, para a aprovação no aludido exame, é necessário que o interessado atinja o mínimo de 100

pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 05 pontos na redação (Portaria MEC no 10/2012, e Portaria Inep no 179/2014).

Caso esse desempenho não tenha sido atingido, a realização da prova não terá o condão de viabilizar o reconhecimento da conclusão do ensino médio.

Desta forma, é de ser reformada a r. decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de remição de penas por aprovação parcial no exame do “ENCCEJA”, para que o benefício seja cassado.

Via de consequência, DOU PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, para que a remição pela aprovação parcial do ENCCEJA concedida a ANA CLAUDIA DE FREITAS seja cassada.

Sérgio Ribas
Relator